



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023576-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes MARIELLE PEREIRA ESTEOLIN e MARIELLE PEREIRA ESTEOLIN (TAPIOCA DO JU), é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023576-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIELLE PEREIRA ESTEOLIN

**AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB
CREDIGUAÇU**

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 26.510

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a gratuidade processual. A agravante exalta que a integralidade dos recursos financeiros foi bloqueada. As faturas do cartão de crédito indicam gastos inexpressivos. Não obteve rendimentos para declarar imposto de renda. É empresária individual. O faturamento foi de apenas R\$ 1.329,00.

Concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo (fls. 18).

A agravada não interveio.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à

parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, possui ainda a condição de empresária, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Após, tornem conclusos para julgamento da impugnação de fls. 471/481 e a correspondente manifestação de fls. 501/502. Intime-se.” (fls. 531 dos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A agravante comprovou o padecimento econômico. É empresária individual. Juntou declaração de imposto de renda em que se constata o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total de rendimentos anuais de R\$ 28.558,92 no exercício 2022, que perfazem aproximadamente R\$ 2.300,00 mensais (fls. 29/39). Não declarou renda no exercício 2023 (fls. 28). Demonstrou, pelo balanço patrimonial, prejuízos acumulados de R\$ 11.178,97 referentes a 2023 (fls. 129). O contexto orienta que é hipossuficiente economicamente. Não há prova contrária. Faz jus ao favor legal.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder à agravante a gratuidade processual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR